



Universidade de Brasília (UnB)
Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas
(FACE)
Departamento de Administração (CCA)
Curso de Especialização em Gestão Pública Municipal

CARLOS JOSE DOS SANTOS

**Estudo Técnico Preliminar na Lei N° 14.133/2021
e os tribunais de contas: interpretações e pontos de atenção**

Brasília - DF

2024

Professora Doutora Márcia Abrahão Moura
Reitora da Universidade de Brasília

Professor Doutor Enrique Huelva Unternbäumen
Vice-Reitor da Universidade de Brasília

Professor Doutor Lucio Remuzat Rennó Junior
Decano de Pós-Graduação

Professor Doutor José Márcio Carvalho
Diretor da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas
Públicas

Professor Doutor Rodrigo Rezende Ferreira
Chefe do Departamento de Ciências Contábeis e Atuarias

Professora Doutora Letícia Lopes Leite
Coordenadora-Geral UAB

Professora Doutora Fátima de Souza Freire
Coordenadora do Curso de Especialização em Gestão Pública Municipal

CARLOS JOSÉ DOS SANTOS

**Estudo Técnico Preliminar na Lei Nº 14.133/2021
e os tribunais de contas: interpretações e pontos de atenção**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento de Administração e Atuariais da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas como requisito parcial à obtenção do grau de Especialista em Gestão Pública Municipal.

Orientadora: Profa. Msc. Giselle Floriano Coelho

Brasília - DF

2024

Santos, Carlos Jose dos .

Estudo Técnico Preliminar na Lei Nº 14.133/2021 e os tribunais de contas: interpretações e pontos de atenção / Carlos Jose dos Santos; orientador Giselle Floriano Coelho. -- Brasília, 2024.

27 p.

Monografia (Especialização - Curso de Especialização em Gestão Pública Municipal) -- Universidade de Brasília, 2024.

1. Lei de licitações. 2. tribunal de contas. 3. Estudo Técnico Preliminar. I. Coelho, Giselle Floriano, orient. II. Título.

CARLOS JOSÉ DOS SANTOS

**Estudo Técnico Preliminar na Lei Nº 14.133/2021
e os tribunais de contas: interpretações e pontos de atenção**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento de Administração e Atuariais da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas como requisito parcial à obtenção do grau de Especialista em Gestão Pública Municipal.

Data de aprovação: 07/08/2024.

Profª. Msc. Giselle Floriano Coelho
Orientador

Prof. Dr. João Victor Lucas
Professor - Examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por nos conceder oportunidades de crescimento pessoal e profissional.

Agradeço a minha família que me incentiva a não parar de estudar e crescer em todos os sentidos.

Agradeço à Universidade de Brasília (UnB) na pessoa da Professora Doutora Fátima de Souza Freire como Coordenadora do Curso de Especialização em Gestão Pública Municipal pela iniciativa de criar e formar um espaço destinado a capacitação de novos gestores municipais, e na pessoa dela a todos os professores que disponibilizaram tempo e condições para desenvolver este intento.

Agradeço ao Orientador Ailton Bispo dos Santos Júnior que foi o responsável por acompanhar nosso desenvolvimento durante o transcurso desta etapa de formação, desempenhando seu papel com grande maestria.

Por fim agradeço à orientadora Profa. Msc. Giselle Floriano Coelho que com paciência e atenção colaborou na elaboração deste documento.

A todos os colegas e companheiros que participaram com observações, manifestações e opiniões que sempre favorece com opiniões diversas aumentando o debate e a compreensão das disciplinas.

RESUMO

Este artigo consiste em mostrar a importância do Estudo Técnico Preliminar – ETP como instrumento de planejamento nas compras públicas. Na introdução é apresentado a relevância, referencial teórico e os tópicos contidos na Lei, sua importância na elaboração de projetos e manifestações do Tribunal de Contas com normativas e acórdãos, pesquisas bibliográficas, análise acerca de casos concretos, destacando por fim como proceder nas contratações transformando o ETP. Como resultado do trabalho, foi reafirmada a importância do ETP como instrumento de planejamento para as compras públicas, com potencial de gerar economicidade, eficiência, eficácia e segurança jurídica, garantindo o fornecimento de bens e a prestação de serviços necessários para que as políticas públicas atinjam os seus fins e atendam aos anseios da sociedade.

Palavras-chave: Importância; regulamentação; eficiência.

ABSTRACT

This article consists of showing the importance of the Preliminary Technical Study – ETP as a planning instrument in public purchases. The introduction presents the relevance, theoretical framework and topics contained in the Law, its importance in the preparation of projects and manifestations of the Court of Auditors with regulations and rulings, bibliographical research, analysis of specific cases, finally highlighting how to proceed in hiring and transforming the ETP. As a result of the work, the importance of the ETP as a planning instrument for public purchases was reaffirmed, with the potential to generate economy, efficiency, effectiveness and legal security, guaranteeing the supply of goods and the provision of services necessary for public policies to achieve its purposes and meet the desires of society .

Keywords: Importance; regulation; efficiency.

LISTA DE TABELAS E FIGURAS

NLLC – Nova Lei de Licitações e Contratos

ETP – Estudo Técnico Preliminar

TR – Termo de Referência

PB – Projeto Básico

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. REFERENCIAL TEORICO	12
2.1. Contexto do Estudo Tecnico Preliminar - ETP na NLLC	13
2.2. Importância do ETP para elaboração de projetos	17
2.3. Tribunal de Contas – Função e Previsão Constitucional	19
3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	22
3.1. Pesquisa bibliográfica	22
4. RESULTADOS E ANÁLISES DE DADOS	24
4.1. CASO 01 - TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO /ADMINISTRATIVO: 125302018 MS1944337	24
4.2. Caso 02 - TCU -REPRESENTAÇÃO (REPR): RP 26072021	25
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	27

1. INTRODUÇÃO

No dia 01º de abril de 2021 foi promulgada a Lei nº 14.133/2021, trazendo para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios as novas regras de licitações e contratos, visando melhorar os procedimentos das compras e contratações governamentais, modernizar sistemas e processos, agilizar o serviço público, beneficiar fornecedores, proporcionar eficácia nas políticas públicas para os cidadãos e promover sustentabilidade ambiental e crescimento econômico.

A nova lei, que se encontra em vigor, vem unificar e modernizar diversas leis que tratavam do assunto, além de abordar temas relacionados, contêm entre as principais mudanças: a vinculação da definição da função do Agente de Contratação/Pregoeiro e Equipe de Apoio, suas atribuições e responsabilidades do planejamento.

Um item de grande importância que ela trouxe foi dar ênfase maior a fase de planejamento com a identificação da necessidade da administração e indicação da solução mais adequada para atender e suas implicações, entre os quais se encontra o Estudo Técnico Preliminar – ETP, instrumento “*indispensável para a instauração de uma licitação*” conforme comentário do jurista Marçal Justen Filho na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. O mesmo permite uma análise inicial e abrangente realizada, no princípio de um projeto ou empreendimento, e tem como objetivo principal fornecer uma compreensão clara e detalhada dos aspectos técnicos, econômicos e ambientais, e deve contemplar principalmente a descrição completa, análise de viabilidade técnica, avaliação de custos, entre outros, neste sentido devemos perguntar: que riscos e benefícios a sua elaboração pode provocar na realização do processo de compras?

A justificativa deste artigo busca mostrar como o ETP e as exigências contidas na Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC vão proporcionar melhores condições para as compras públicas, já que a elaboração com falhas pode trazer danos e prejuízos à Administração. Além disso, a solução colabora para o sistema de compras, ao passo que pode proporcionar um número maior de empresas que comercializam com o Governo. Essa análise é uma unanimidade por diversos autores como Irene Patrícia Dion Nohara, Marçal Justen Filho e Matheus Carvalho, entre outros.

A exigência de elaboração do ETP não é algo novo. Ela já estava presente em dispositivos legais como a Lei nº 8.666/93, no Art. 6º, inciso IX, e Art. 46; a Lei nº 10.520/20021 e a Lei nº 12.462/2011, em seu Art. 2º, inciso IV.

O tema da licitação é muito extenso e complexo; portanto, o presente artigo não pretende produzir uma reflexão profunda sobre cada um de seus itens, mas sim visa explicitar as implicações desta nova regulamentação dentro de uma visão geral e compreender a função do ETP no contexto global acima citado.

Mesmo sendo um tema relativamente novo, já existem diversos cursos, materiais didáticos e artigos disponíveis. O debate está apenas começando, longe de pretender esgotar a matéria, propomos apresentar o cenário inicial das discussões no contexto da NLLC, e nortear os procedimentos mínimos a serem observados no tema proposto. Ao final se espera contribuído para aumentar o conhecimento e compreensão de um tema tão novo e que já nasce sob crescente demanda.

A NLLC surgiu para unificar e modernizar o regime de contratações, incorporando práticas de governança, transparência e eficiência. Neste sentido o ETP é um desses novos instrumentos que buscam preencher itens na preparação de contratações públicas, reduzindo os custos para a administração pública.

A redação deste artigo segue a seguinte estrutura - começando pela introdução do tema e sua relevância, referencial teórico mostrando cada um dos tópicos descritos na Lei, importância na elaboração de projetos, considerações do Tribunal de Contas a respeito da função e previsão constitucional, mostrando algumas citações de Instrução Normativa e Acórdão do TCU, procedimentos metodológicos através de pesquisas bibliográficas, análise acerca das suas reflexões verificadas ilustrando com casos práticos a fins, destacando por fim como proceder nas contratações transformando o ETP como instrumento de planejamento e adequado na redução dos custos da contratação.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

O procedimento das compras no interesse público é norteado pelos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, cuja regra é a licitação, conforme indica o inciso XXI, do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assegurando a igualdade de condições aos concorrentes que possam vir a pactuar contrato com o ente. Assim, o procedimento administrativo de licitação consiste no meio pelo qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público.

O artigo 18, da Lei nº 14.133/2021, determina os requisitos a serem observados na fase preparatória (fase interna) do processo licitatório, incluindo-se o objeto deste trabalho.

2.1 Contexto do ETP na NLLC

O primeiro passo para a efetiva execução do processo de compras é o planejamento de uma contratação que vai além de definir especificações, quantidade e preço, passando por decidir se ela é necessária, por quanto tempo será necessária, quando deverá ser contratada, qual a melhor alternativa do mercado, como agregar requisitos de sustentabilidade, como lidar com os riscos etc.

Assim o ETP é o documento que vai integrar a fase de planejamento das contratações públicas e tem o objetivo demonstrar a real necessidade da contratação, analisar a viabilidade técnica de implementá-la, bem como instruir o arcabouço básico para a elaboração do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB), em resumo, encontrar a melhor solução para o problema a ser enfrentado, dentro da realidade de mercado e do orçamento disponível para a aquisição da solução. A NLLC traz no Título I das disposições preliminares no capítulo III que trata das definições, conforme a redação abaixo especificada:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: XX - **estudo técnico preliminar**: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.¹

O artigo acima destaca como o ETP deve ser elaborado na fase do *planejamento da contratação*, assim que identificado a demanda, avaliando a necessidade, a melhor solução, a viabilidade e as formas de seleção do fornecedor, a responsabilidade pela sua elaboração, que cabe em especial a equipe de planejamento da contratação, que preferencialmente deve ser realizada preferencialmente através de uma comissão multidisciplinar. Cada Órgão Público é livre para construir a equipe para sua elaboração.

A Lei traz no Título II das licitações no capítulo II que trata da fase preparatória, Seção I da instrução do processo licitatório traz a redação abaixo especificada:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

¹ Lei nº. 14.133, de 1 de abril de 2021.

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;²

Prosseguindo a reflexão temos um item bastante relevante: a pesquisa de preços e o levantamento de mercado que não se limita a verificar os valores praticados no mesmo, mas busca, também, identificar as alternativas técnicas disponíveis para o atendimento da demanda. Tanto os custos envolvidos como os parâmetros técnicos que envolvem o objeto devem ser levantados no mercado por meio de consulta a sítios da internet e publicações especializadas, por audiência pública, por meio do diálogo com os fornecedores para a coleta de contribuições ou através de contratações similares feitas por outros órgãos, cuja opção permite a identificação dos erros e inconformidades ocorridos em processos anteriores, proporcionando condições para que sejam evitadas as reincidências, conforme a redação abaixo especificada da Lei em questão:

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.³

Os elementos abaixo grifados devem constar obrigatoriamente no ETP, conforme disposto na Lei, sendo necessário justificar a ausência dos demais, dessa forma, a composição e a complexidade na abordagem de cada elemento dependerão das características para cada

² Lei nº. 14.133, de 1 de abril de 2021.

³ Lei nº. 14.133, de 1 de abril de 2021.

caso concreto, e devem ser estritamente obedecidos, para não comprometer o princípio da legalidade dos atos, a saber:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anuais, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Art. 21. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra⁴

Além do conteúdo previsto no § 1º do art. 18, as seguintes decisões, se aplicáveis, deverão ser motivadas: adoção do critério de julgamento por técnica e preço; utilização de recurso existentes no local da execução, conservação e operação de bem, serviço ou obra, vantagem da opção por compra ou locação de bens necessidade de exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com as necessidades da administração possibilidade em contratações de obras e serviços de engenharia, de especificar o objeto apenas em TR ou PB, dispensando a elaboração de projetos. Prosseguindo no Título II das licitações no capítulo II que trata da fase preparatória, Seção III dos critérios de julgamento do processo licitatório conforme a redação abaixo especificada:

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o **caput** deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:⁵

No Título II das licitações no capítulo II que trata da fase preparatória, Seção IV das disposições setoriais na subseção I que trata das compras conforme a redação abaixo especificada:

Art. 44. Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.⁶

⁴ Lei nº. 14.133, de 1 de abril de 2021.

⁵ Lei nº. 14.133, de 1 de abril de 2021.

⁶ Lei nº. 14.133, de 1 de abril de 2021.

Finalizando no Título II das licitações no capítulo VIII que trata do processo de contratação direta, Seção I do processo de contratação direta das compras conforme abaixo especificada:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;⁷

A regulamentação e atos normativos referente ao conceito da IN 40/2020 do Ministério da Economia onde define “Para efeitos desta Instrução Normativa considera-se ETP o documento constituído da primeira etapa de planejamento de um contrato que caracteriza determinada necessidade, descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico caso se conclua pela viabilidade da contratação (Art 1º, parágrafo único).⁸

O jurista Marçal Justen Filho apresenta como comentários a respeito das finalidades “...a elaboração do estudo técnico preliminar envolve uma etapa inicial do processo licitatório e exige o desenvolvimento de múltiplas atuações da Administração”⁹

2.2 Importância da ETP para elaboração de projetos

O ETP é uma etapa essencial na elaboração de um projeto, servindo como uma base sólida para a tomada de decisões informadas. Ele envolve a análise de viabilidade, a identificação de requisitos e a previsão de desafios potenciais, permitindo que os projetistas e partes interessadas compreendam melhor o escopo e as implicações do projeto.

Primeiramente, se bem conduzido, vai ajudar a determinar a viabilidade do projeto. Isso inclui a análise de aspectos econômicos, técnicos, ambientais e legais que podem impactar o andamento do projeto. Sem essa análise preliminar, há um risco significativo de investir recursos em projetos que podem não ser viáveis e sustentáveis a longo prazo. Portanto atua como um filtro inicial, assegurando que apenas projetos com alta probabilidade de sucesso avancem para as etapas seguintes.

Além disso, é crucial para a identificação e definição de requisitos. Nele são levantadas as necessidades e expectativas das partes interessadas, assim como as

⁷ Lei nº. 14.133, de 1 de abril de 2021.

⁸ Nova Lei de Licitações e Contratos Comparada

⁹ Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos

especificações técnicas necessárias para o desenvolvimento do projeto. Isso evita mudanças frequentes e dispendiosas durante a sua execução, pois os requisitos são claramente definidos e acordados antecipadamente. A clareza nos requisitos também contribui para uma melhor comunicação entre a equipe de projeto e das partes interessadas.

Outro ponto importante é a identificação de riscos e desafios potenciais. Nele são realizadas análises de risco para prever problemas que podem surgir durante a execução do projeto. Identificar esses riscos precocemente permite a elaboração de planos de contingência e a adoção de medidas preventivas, aumentando as chances de sucesso. Sem essa etapa podem enfrentar atrasos significativos e custos adicionais inesperados.

A alocação de recursos é outra área beneficiada pelo ETP. Com uma compreensão clara das necessidades, os gestores podem planejar e distribuir recursos de maneira mais eficiente. Isso inclui a alocação de orçamento, mão de obra, equipamentos e materiais. A alocação eficiente de recursos não apenas economiza custos, mas também assegura que possa ser concluído dentro do prazo fixado.

O planejamento também facilita a tomada de decisões estratégicas. Com informações detalhadas e análises aprofundadas, os gestores têm uma base sólida para avaliar diferentes opções e escolher a mais vantajosa. Isso pode incluir decisões sobre tecnologia a ser utilizada, métodos de execução, parcerias e fontes de financiamento. A base de dados fornecida ajuda a reduzir a incerteza e a aumentar a confiança nas decisões tomadas.

A comunicação e o alinhamento entre os membros da equipe e das partes interessadas também são aprimorados. Ao fornecer uma visão clara e detalhada do projeto, todos os envolvidos têm uma compreensão comum dos objetivos, expectativas e desafios. Reduzindo a possibilidade de mal-entendidos e conflitos durante a execução, promoverá uma colaboração mais eficaz e harmoniosa.

Do ponto de vista ambiental, o ETP é fundamental para identificar e mitigar impactos ambientais, quando envolverem construção, mineração, energia e outras atividades que podem afetar o meio ambiente. Avaliar os impactos ambientais antecipadamente permite o desenvolvimento de estratégias para minimizar os danos e assegurar a conformidade com as regulamentações ambientais.

Em termos de gestão de tempo contribui para a elaboração de cronogramas realistas. Com uma análise detalhada das atividades necessárias, é possível estimar com maior precisão o tempo necessário para cada fase do projeto, evitando prazos irreais e permitindo um planejamento mais eficaz das etapas subsequentes, reduzindo o risco de atrasos.

Por fim, estabelece uma base sólida para todo o conjunto da elaboração do plano de trabalho. Todas as informações coletadas e analisadas são essenciais para a criação de um programa detalhado e bem-estruturado. Um plano de projeto robusto, baseado em um estudo abrangente, aumenta significativamente as chances de sucesso do projeto, pois fornece uma orientação clara para a execução e monitoramento.

Em resumo é uma ferramenta vital para garantir que os projetos sejam viáveis, bem planejados e executados de maneira eficiente. Ele oferece uma compreensão profunda das necessidades, desafios e oportunidades, permitindo que os gestores tomem decisões bem fundamentadas e estratégicas. Portanto, investir tempo e recursos nessa etapa é crucial para o sucesso de qualquer projeto.

2.3 – Tribunal de Contas – Função e Previsão Constitucional

Para fins de buscar a formação de itens contidas nas exigências constitucionais e observar e atender cada um destes, conforme cada um dos aspectos necessários, neste sentido Lidiane Aparecida da Silva e Richard Medeiros de Araújo, na obra Estudo Técnico Preliminar: Inovações no Planejamento de Compras¹⁰, apresenta com adaptação, às perguntas que devem ser respondidas, na função descrita no item acima citado, a saber:

- a. O que deve ser comprado com a especificação de compra, que traduz as necessidades da instituição;
- b. Como deve ser comprado revelando o procedimento mais recomendável;
- c. Quando deve ser comprado identifica a melhor época;
- d. Onde deve ser comprado mostrando o conhecimento dos melhores segmentos de mercado;
- e. De quem deve ser comprado que implica o conhecimento dos fornecedores;
- f. Por que preço deve ser comprado o que evidencia o conhecimento da evolução dos preços de mercado;
- g. Em que quantidade deve ser comprado onde estabelece a quantidade ideal, por meio da qual haja economia na compra;

Apresentamos abaixo algumas referências – Instrução Normativa e Acórdãos, das funções e normativas retiradas da obra Licitações e Contratos União Orientações e

¹⁰ Estudo Técnico Preliminar, Pg. 34

Jurisprudência do TCU¹¹, para fins de atender a previsão constitucional, conforme descrito abaixo:

INSTRUÇÃO NORMATIVA	ASSUNTO
INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022¹²	Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional
DETERMINAÇÃO	
Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. [...]	
Art. 3º O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração	

INSTRUÇÃO NORMATIVA	ASSUNTO
INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022¹³	Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital
DETERMINAÇÃO	
Art. 6º O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação. Art. 7º O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual e com o Plano Diretor de Logística Sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.	
Art. 8º O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação, observado o § 1º do art. 3º	

INSTRUÇÃO NORMATIVA	ASSUNTO
INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 67, DE 8 DE JULHO DE 2021¹⁴	Dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional
DETERMINAÇÃO	
Art. 5º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:	
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; [...]	

ACORDÃO TCU	ASSUNTO
--------------------	----------------

¹¹ Licitações e Contratos União Orientações e Jurisprudência do TCU, Pg. 219.

¹² FONTE:

<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-73-de-30-de-setembro-de-2022>

¹³ FONTE:

<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-no-58-de-8-de-agosto-de-2022>

¹⁴ FONTE:

<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-67-de-8-de-julho-de-2021>

Acórdão 330/2021 TCU - Plenário ¹⁵	Representação acerca de possíveis irregularidades na licitação que teve por objeto compra de divisórias e de serviços de instalação de divisórias, portas, e respectivos acessórios, com fornecimento de materiais
<p>DETERMINAÇÃO</p> <p>9.4. dar ciência ao [omissis], com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no [omissis]:</p> <p>9.4.1. evitar a utilização de termos vagos ou subjetivos em análises técnicas, fazendo constar dos estudos técnicos preliminares as justificativas para todas as exigências constantes do edital e termo de referência, como modo de dar maior objetividade ao julgamento das propostas</p>	
<p>COMENTARIO:</p> <p>A adoção de ações no sentido de que se “evite a utilização de termos vagos ou subjetivos em análises técnicas, fazendo constar dos estudos técnicos preliminares as justificativas”, conforme voto do Redator, mostram como o planejamento é um fator determinante na elaboração do ETP, conforme documento basico constante do Inciso XX do Art. 6º da NLLC.</p>	

ACORDÃO TCU	ASSUNTO
Acórdão 122/2020 TCU-Plenário ¹⁶	Representação em face de supostas irregularidades ocorridas em contrato de tecnologia da informação, por meio de contratação direta por inexigibilidade
<p>DETERMINAÇÃO</p> <p>9.3. dar ciência ao [omissis] de que foram identificadas as seguintes impropriedades no âmbito do Contrato [omissis], firmado com a [omissis]: [...]</p> <p>9.3.3. elaboração açodada, pro forma e a posteriori dos artefatos essenciais ao planejamento da contratação - Estudo Técnico Preliminar e Projeto básico - apenas com o fito de cumprir o rito processual, em subversão da sequência processual prevista, definindo-se primeiro a forma de contratar para em seguida elaborar os documentos destinados a sustentar tal definição, o que desrespeita o princípio fundamental do planejamento e do controle insculpidos nos incisos I e V, do art. 6º, do Decreto-Lei 200/1967;</p>	
<p>COMENTARIO:</p> <p>A adoção de ações no sentido de se “determinar ao órgão a implantação de controles destinados a mitigar o risco de que tais ocorrências se repitam”, conforme voto do Redator, demonstraram como a falta de planejamento que é um fator determinante na elaboração do ETP, conforme documento basico constante do Inciso XX do Art. 6º da NLLC.</p>	

ACORDÃO TCU	ASSUNTO
Acórdão 488/2019 TCU-Plenário ¹⁷	Acompanhamento dos atos de gestão relacionados a aquisições de bens ou serviços de tecnologia da informação no âmbito do MEC e das autarquias a ele vinculadas.
<p>DETERMINAÇÃO</p> <p>9.3. recomendar ao Ministério da Economia que oriente seus jurisdicionados a respeito da obrigatoriedade da publicação dos estudos técnicos preliminares juntamente com o edital da licitação</p>	
<p>COMENTARIO:</p> <p>A adoção de ações no sentido de que se “foram detectadas várias irregularidades, como violações ao princípio de segregação de função, sobrepreços, superfaturamentos, pesquisas de preço irregulares e</p>	

¹⁵ FONTE:

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A330%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

¹⁶ FONTE:

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A122%2520ANOACORDAO%253A2020%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

¹⁷ FONTE:

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A488%2520ANOACORDAO%253A2019%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

superdimensionamento de necessidades”, conforme voto do Redator, demonstraram que a falta de planejamento trouxe prejuízos ao erário, premissa básica descrita na elaboração do ETP, conforme documento básico constante do Art. 18 da NLLC.

ACORDÃO TCU	ASSUNTO
Acórdão 758/2011 TCU-Plenário ¹⁸	RELATÓRIO DE AUDITORIA. AVALIAÇÃO DE CONTROLES GERAIS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES, PRECARIEDADES E OPORTUNIDADES DE MELHORIA. DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS.
DETERMINAÇÃO	
[Enunciado] É recomendável que a Administração implemente controles que garantam que o termo de referência ou projeto básico para contratações de bens e serviços de TI seja elaborado a partir de estudos técnicos preliminares	
COMENTARIO:	
A adoção de ações no sentido de que se <i>“falhas no plano diretor de TI, falhas no processo de planejamento de TI, inexistência de avaliação do quadro de pessoal de TI, falhas no orçamento de TI constante da Lei Orçamentária Anual, falhas no processo de desenvolvimento de software, inexistência de processo de gerenciamento de projetos, entre outros”</i> , conforme voto do Redator, demonstraram que a falta de planejamento trouxe prejuízos ao erário, premissa básica descrita na elaboração do ETP, conforme documento básico constante do Art. 18 da NLLC.	

ACORDÃO TCU	ASSUNTO
Acórdão 3266/2008 TCU-Plenário ¹⁹	Representação autuada a partir do procedimento investigatório MP/ES 2014.0004.2820-29, que tramita perante a 27ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória, apresentado ao Tribunal pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MP/ES), dando conta de possíveis irregularidades na execução do Contrato ES-2009-CO-001, tendo por objeto a execução de obras de construção de biblioteca e reforma de edifício, a cargo do Serviço Social do Comércio – Administração Regional no Espírito Santo (Sesc-AR/ES).
DETERMINAÇÃO	
[Enunciado] A contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação exige justificativas técnicas e jurídicas que amparem o procedimento de exceção ao dever de licitar	
COMENTARIO:	
A adoção de ações no sentido de que se <i>“acerca do sobrepreço, foram apontadas as seguintes falhas, a respeito das quais a unidade técnica propõe dar ciência à entidade, por não representarem dano ou se revestirem de gravidade suficiente para ensejar apenação dos responsáveis”</i> , conforme voto do Redator, demonstraram que a falta de planejamento trouxe prejuízos ao erário, premissa básica descrita na elaboração do ETP, conforme documento básico constante do Art. 18 da NLLC.	

¹⁸ FONTE:

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A758%2520ANOACORDAO%253A2011%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

¹⁹ FONTE:

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A3266%2520ANOACORDAO%253A2022%2520COLEGIADO%253A%2522Primeira%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Este documento busca como metodologia uma pesquisa bibliográfica aplicada, com definição clara do escopo e dos seus objetivos de estudo. Primeiramente, é essencial delimitar o tema, focando na relação entre especificação de compra e necessidades institucionais.

3.1 Pesquisa Bibliográfica

A pesquisa bibliográfica foi a metodologia de estudo utilizada e se baseia na revisão e análise de material já publicado sobre o tema. Esta pesquisa envolve a consulta de livros, artigos acadêmicos, dissertações, teses, relatórios técnicos e outras fontes de informação que oferecem dados, teorias, metodologias e resultados de estudos anteriores. O objetivo principal da é obter um entendimento abrangente e profundo do assunto em questão, identificar lacunas no conhecimento existente, e estabelecer um contexto teórico e empírico que fundamenta novos estudos e projetos.

A realização da pesquisa bibliográfica foi feita em uma abordagem sistemática e criteriosa, começando pela definição clara do tema e dos objetivos. Em seguida selecionando as fontes de informação mais relevantes e confiáveis, utilizando critérios como a atualidade, a pertinência do tema, a credibilidade e a qualidade das publicações. A coleta e análise dos dados envolvem a leitura crítica dos textos, a identificação dos principais conceitos, teorias e resultados, e a organização das informações de maneira lógica e coerente.

A partir disso, foram formuladas perguntas de pesquisa específicas, como: quais são os componentes essenciais de uma especificação de compra? Como garantir que essas especificações reflitam adequadamente as necessidades da instituição?

Com essas perguntas em mente, são identificadas e selecionadas fontes de informação relevantes e confiáveis, incluindo bases de dados como Google Scholar, PubMed, Scielo e JSTOR, bem como bibliotecas universitárias e fontes especializadas em gestão de compras.

A etapa posterior envolve a coleta, análise e organização das informações. Os dados foram coletados através de uma leitura crítica e detalhada das fontes selecionadas, com o objetivo de identificar os principais componentes e critérios que constituem uma especificação de compra eficaz. As informações são organizadas em categorias temáticas, como elementos da especificação, metodologias de elaboração e casos práticos. Para garantir a coerência e a precisão, é fundamental utilizar fichas de leitura e mapear os temas abordados.

Ao sintetizar as contribuições de diversos autores e obras, a pesquisa bibliográfica

permite construir um panorama amplo e detalhado do campo de estudo, facilitando a elaboração de hipóteses, a definição de objetivos e a escolha de metodologias apropriadas para pesquisas futuras.

A fase final consistiu na redação deste artigo, onde os achados da pesquisa são apresentados de forma estruturada, com referências adequadas a todas as fontes consultadas. Dessa forma, a pesquisa bibliográfica não só contribui para o avanço do conhecimento científico, como também oferece uma base sólida para a tomada de decisões e a implementação de práticas baseadas em evidências.

Cabe ressaltar a apresentação de casos que mostram como a ausência da elaboração do ETP pode prejudicar o levantamento do processo de compras e ser objeto de questionamento dos órgãos de controle e fiscalização.

Nos procedimentos metodológicos foram realizadas pesquisas relativas às funções e previsões constitucionais através de instrução normativa e acordãos definidos pelo Tribunal de Contas da União, análise de casos que já foram objeto de questionamentos e análise junto aos órgãos de controle, bem como de pesquisas oriundas de normatização da referida

4. RESULTADOS E ANÁLISES DOS DADOS

O ETP permite compreender a importância e implicações que servem de guia para o novo modelo de compras governamental e as regras contidas dentro dele. Os processos que envolvem a NLLC.

Nos casos abaixo descritos se apresenta o ponto central de análise trazendo aspectos que são por demais importantes, com ênfase principalmente na regulamentação, no planejamento, mostrando como estava contido dentro do plano acima especificado, conforme demonstrado na análise abaixo:

4.1 - CASO 01 - Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO /ADMINISTRATIVO: 125302018 MS1944337²⁰

Neste primeiro exemplo contido no julgamento do, conforme relato abaixo:

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS E TERRESTRES ATA DE REGISTRO DE PREÇOS AUSÊNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

²⁰ Fonte: JUSBRASIL TCE-MS/1236871672

(ETP) REGULARIDADECOMRESSALVA RECOMENDAÇÃO.

1. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) faz parte da etapa do planejamento das licitações, nele consta a formalização da demanda, ou seja, o que a Administração realmente precisa comprar. Tal estudo deve apontar, dentro outros pontos, a descrição do objeto, a necessidade da contratação, as estimativas de quantidades, acompanhadas de memórias de cálculo, a viabilidade e razoabilidade da contratação, para, ao final, servir de base para a elaboração do Termo de Referência ou do Projeto Básico.

No Acórdão, foi assinado com ressalva, recomendando a adoção de maior rigor na fase de planejamento da licitação, orientando-se pelas disposições da Instrução Normativa n. 40/220 do Atua Ministério da Economia, que inclui a exigência da apresentação do Estudo Técnico Preliminar (ETP) prevenindo a ocorrência de futuras irregularidades. Campo Grande, 13 de maio de 2021. Conselheiro Flavio Kayatt – Relator.

Neste caso, o referido processo apresenta claramente o não atendimento do ETP, conforme instrução está indicado no próprio relato, descrevendo claramente os itens que são necessários no atendimento da referida exigência. Aliás o próprio acórdão já destaca que se incluía a exigência da apresentação do mesmo para prevenir futuras irregularidades. Mesmo com ressalvas exemplifica como passa a ser primordial a sua implementação.

As vantagens da elaboração do ETP enquadra-se no planejamento adequado com redução de retrabalhos e otimização de recursos, maior transparência com a documentação detalhada e acessível para auditorias e controles externos e auxiliar na tomada da decisão informada que serve de base para as ações mais conscientes e fundamentadas.

O voto do Conselheiro faz menção a importância, não se verifica aqui se o voto é ou não favorável, mas sim em destaque ao conjunto e ao contexto contido dentro da estrutura e também da sua implementação.

4.2 Caso 02 - Tribunal de Contas da União TCU -REPRESENTAÇÃO (REPR): RP 26072021²¹

Neste primeiro exemplo contido no julgamento do

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE POSTOS DE AGENTE DE PORTARIA - NOTURNO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES EFETUADAS POR MUNICÍPIO, CUSTEADAS COM RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. **AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES.** HABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM EVIDÊNCIAS DE NÃO SER FIDEDIGNO, REALIZAÇÃO DE OITIVAS E DE AUDIÊNCIAS.

²¹ Fonte: JUSBRASIL TCU/1715756201

CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. ARQUIVAMENTO.

Acórdão: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas... conhecer da presente representação, para no mérito, considerá-la parcialmente procedente.

Neste caso, também apresenta o não atendimento do ETP, conforme instrução está indicado no próprio relato, o próprio acórdão cita considerar parcialmente procedente. Mesmo citando outros itens constantes, trazem diversas situações que necessitam ser redimensionadas e principalmente evitadas.

A eficiência do ETP pode trazer impactos significativos para as contratações públicas, promovendo uma cultura de planejamento e eficiência. Os desafios a serem enfrentados com a eficiência nas contratações através de um planejamento mais robusto, onde se espera que as contratações se tornem mais eficientes, reduzindo desperdícios e aumentando a qualidade de serviços e produtos adquiridos e transparência e controle, permitindo que os órgãos de controle e a sociedade acompanhe de perto as decisões da Administração

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto podemos concluir conforme verificado que o destaque do Estudo Técnico Preliminar - ETP contido na Lei 14.133/2021 representa um avanço significativo no marco legal das contratações públicas no Brasil, e tem o potencial de transformar a maneira como a Administração Pública planeja e executa suas contratações, promovendo maior eficiência, transparência e controle.

No entanto, sua implementação bem-sucedida dependerá da capacitação dos agentes públicos e da adoção de uma cultura organizacional voltada para o planejamento e a inovação. Sabe-se que é relevante esclarecer que planejar uma compra não é o mesmo que planejar uma licitação. Embora a regra seja licitar, a compra pode ocorrer também de modo direto, através de dispensa de licitação ou inexigibilidade. É possível observar, portanto, que o planejamento começa antes da definição da forma de contratação a ser utilizada. Ele é parte da fase interna do processo de compra e compreende o momento quando são decididos o que comprar, como comprar, quando, onde, de quem, por qual preço e em que quantidade. Sua formalização ocorre através de documentos como o ETP

Considerando como base na conclusão deste que a observância dos itens básicos: descrição da necessidade e dos requisitos; levantamento de mercado; descrição da solução como um todo; estimativa das quantidades e do valor da contratação; justificativa do

parcelamento ou não da solução; contratações correlatas e/ou interdependentes; demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade; resultados pretendidos; providências a serem adotadas previamente à celebração do contrato; possíveis impactos ambientais e posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação.

Mesmo atendendo todos os itens acima descritos e listados no contexto deste documento, as primícias básicas da legalidade, publicidade dos atos e transparência, além de serem auditadas pelos órgãos competentes.

Não está se definindo os outros passos do processo licitatório, apenas definindo que um ETP bem elaborado tornará mais factível a execução do projeto, dentro da realidade e não sendo objeto fora do contexto pretendido.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARVALHO, Matheus. Nova Lei de Licitações Comentada / Mateus Carvalho, Joao Pedro Oliveira, Paulo Germano Rocha. Salvador: JusPodvm, 2021.

JURISPRUDÊNCIA do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tce-ms/1236871672>. Acesso em: 15 ago. 2024.

JURISPRUDÊNCIA do Tribunal de Contas da União. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tcu/1715756201>. Acesso em: 15 ago. 2024.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

NOHARA, Irene Patrícia Diom. Nova Lei de Licitações e Contratos Comparada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SILVA, Lidiane Aparecida da. Estudo Técnico Preliminar: Inovação no planejamento das compras públicas. / Lidiane Aparecida da Silva, Richard Medeiros de Araujo. Natal: Editora IFRN, 2023.

Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª. Edição. TCU. Secretaria Geral da Presidência- 2023.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021. Institui a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 15 ago. 2024.